



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.044, DE 8 DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 1151
Data: 08 / 03 / 2024

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO ORDINÁRIO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS PERTENCENTES AO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o parcelamento e reparcelamento ordinário dos créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Cajamar, decorrentes de cobrança administrativa, extrajudicial e judicial.

§ 1º São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações relativas aos tributos, inclusive os acréscimos legais e as multas.

§ 2º São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se:

- I -** parcelamento ordinário: pactuação do contribuinte com o Município de Cajamar para pagamento em parcelas de créditos tributários ou não tributários em atraso, que não possua em seu montante crédito que tenha sido objeto de parcelamento anterior;
- II -** reparcelamento ordinário: pactuação do contribuinte com o Município de Cajamar para pagamento em parcelas de créditos tributários ou não tributários em atraso, que possuam em seu montante créditos que tenham sido objeto de outro parcelamento não integralmente quitado, ainda que haja inclusão de novos créditos.

Art. 3º As pactuações de parcelamentos e reparcelamentos ordinários deverão observar as seguintes premissas:

- I -** créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa;
- II -** quantidade máxima de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas para os parcelamentos ou reparcelamentos ordinários, exceto na hipótese prevista no inciso IX do caput deste artigo;
- III -** parcelamentos e reparcelamentos com a incidência de atualização monetária, juros e multa moratória, nos termos da legislação tributária municipal, salvo disposição específica;





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.044/2024- fls. 2

- IV** - valor das demais parcelas fixas, sem a incidência de juro futuro;
- V** - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,2870 Unidade Fiscal do Município (UFM), para os débitos de IPTU, e de a 0,5240 Unidade Fiscal do Município (UFM), para os demais débitos;
- VI** - tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às despesas processuais e honorários advocatícios em consonância com o disposto no art. 827 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- VII** - os valores correspondentes às despesas processuais deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela;
- VIII** - no caso de créditos cobrados judicialmente, com qualquer forma de garantia em juízo, deverá ser mantida garantia até a respectiva quitação do saldo devedor;
- IX** - comprovado, através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que o devedor não tenha condições de suportar o valor das parcelas previstas no inciso V do caput deste artigo, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de 0,0874 Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º O parcelamento realizado conforme a hipótese prevista no inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser precedido de despacho autorizativo da Secretaria Municipal de Justiça.

§ 2º Para o cálculo dos valores previstos nos incisos V e IX do caput deste artigo, será considerada a Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente na data da formalização dos respectivos parcelamentos e reparcelamentos ordinários.

Art. 4º A adesão ao parcelamento e reparcelamento ordinário previsto nesta lei deverá ocorrer com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

- a)** cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;
- b)** comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c)** cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.044/2024- fls. 3

II - para o requerente pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

§ 2º A adesão ao parcelamento ou reparcelamento ordinário poderá ser realizada mediante procuraçāo.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 6º O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 7º O não pagamento de três parcelas consecutivas, ou alternadas, acarretará no imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Parágrafo único. Com o vencimento antecipado do débito, o valor inadimplido poderá ser protestado ou cobrado judicialmente, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 8º No caso de solicitação de reparcelamento dos créditos tributários que tenham sido beneficiados em programas específicos de recuperação fiscal, o crédito tributário não pago deverá ser restabelecido ao valor original, atualizado, acrescido dos juros e multa moratória até a data desta nova pactuação, e suprimidos todos os benefícios fiscais sobre as parcelas não quitadas do parcelamento anterior.

Art. 9º A adesão ao parcelamento e reparcelamento ordinário dos créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Cajamar impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos neles incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI, do art. 202, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.044/2024- fls. 4

Parágrafo único. No ato de formalização do parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 10. Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 11. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica a efetuar o cancelamento de eventuais valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O cancelamento do disposto no caput deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e Secretaria Municipal de Justiça.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

Art. 12. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a analisar e requerer a extinção das ações de execução fiscal, nos casos atingidos pelo art. 11 desta Lei.

Art. 13. Os procedimentos previstos nesta lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e da Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.965, de 11 de abril de 2023 e Lei nº 1.977, de 16 de maio de 2023.

Prefeitura do Município de Cajamar, 8 de março de 2024.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo